



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**10ª VARA CÍVEL**  
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia  
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **1046063-47.2016.8.26.0506**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Sanen Engenharia S/A**  
 Tipo Completo da Parte Passiva **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**  
 Principal << Nenhuma informação disponível >>:

### VISTOS.

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial formulado pela empresa **SANEN ENGENHARIA S.A**, qualificada nos autos, tendo em vista que estão presentes os requisitos legais (Lei nº 11.101/2005 - LRF).

#### **Da competência deste juízo.**

Este juízo é competente para deferir o processamento da recuperação judicial da requerente, pois é o juízo do local do principal estabelecimento da recuperanda (artigo 3º, Lei n. 11.101/2005: “É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”).

#### **Do preenchimento dos requisitos legais.**

Nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO  
FORO DE RIBEIRÃO PRETO  
10ª VARA CÍVEL  
Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia  
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

financeira da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A recuperanda preenche os requisitos previstos no artigo 48 de mencionada lei, pois exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos; não é falida e não obteve, há menos de cinco anos, concessão de recuperação judicial; não foi condenada e não tem como administradores ou sócios controladores, pessoas condenadas por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11/101/2005.

Ademais, a petição inicial está em conformidade com o artigo 51 da Lei nº 11/101/2005, já que contém a exposição das causas concretas da situação patrimonial da recuperanda e das razões da crise econômico-financeira, bem como está instruída com os documentos previstos no inciso II de mencionado artigo: demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais; as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas de balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; a relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**10ª VARA CÍVEL**  
Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia  
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; certidão de regularidade da devedora no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da devedora; os extratos atualizados das contas bancárias da devedora e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede da devedora; a relação, subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais em que figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Importante registrar que, determinada a realização de perícia prévia por esta juíza, foi realizado trabalho técnico preliminar para conferência da documentação apresentada pela requerente e para constatação da real situação de funcionamento da empresa autora, sendo nomeada LASPRO CONSULTORES LTDA. (fls. 912/928).

Os documentos faltantes foram juntados pela autora (fls. 933/934).

Portanto, está em termos a documentação exigida no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

Por outro lado, há elementos que indicam a necessidade e a viabilidade da recuperação judicial da requerente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**10ª VARA CÍVEL**  
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia  
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

Segundo o laudo de perícia prévia, "37. A partir do exame preliminar dos documentos apresentados nos autos e não obstante a persistência de resultados negativos nos últimos exercícios, a Perita entende que a Recuperanda é economicamente viável, em função das possibilidades previstas no art. 50, da Lei nº 11.101/2005, que trata dos meios de Recuperação Judicial. Em síntese, sem prejuízo do futuro exame de mérito a ser realizado pela Assembleia-Geral de Credores e da legalidade pelo Juízo, ao menos do ponto de vista atual, a Perita acredita que há possibilidade de superação da crise econômico-financeira da Recuperanda".

As atividades da requerente estão sendo desenvolvidas normalmente e apesar do declínio nos montantes disponíveis para liquidar as dívidas, a requerente ainda apresenta índices positivos de liquidez.

Desse modo, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA SANEN ENGENHARIA S.A.**

#### **Do Administrador Judicial.**

Nos termos do artigo 21 da Lei nº 11/101/2005, nomeio Administrador Judicial **LASPRO CONSULTORES LTDA. – CNPJ 22.223.371/0001-75, representada pelo sócio ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP 98.628, com endereço na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Centro, São Paulo (e-mail: [adv@laspro.com.br](mailto:adv@laspro.com.br); telefones: (11) 3211-3010 e (11) 3255-3727), eis que se trata de empresa idônea e com vasta experiência.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**10ª VARA CÍVEL**  
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia  
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

Nos termos do artigo 22 da mesma lei, competirá ao Administrador Judicial, sob a fiscalização do Poder Judiciário e do Comitê (se houver), além de outros deveres que referida lei lhe impõe: 1) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do *caput* do artigo 51 da LRF, comunicando a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito, no prazo de trinta dias, tendo em vista a extensa lista de credores. As despesas com confecção e a remessa das cartas, todas com aviso de recebimento, deverão ser suportadas pela requerente, que deverá adiantar o valor das despesas correspondentes ao Administrador Judicial, no prazo de 48:00 horas, a contar da apresentação do valor da estimativa de despesa pelo Administrador Judicial. Após o uso dos recursos, o Administrador Judicial deverá prestar contas diretamente à requerente, no prazo de 10 dias; 2) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados; 3) dar extratos dos livros da devedora, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; 4) exigir dos credores, da devedora ou seus administradores quaisquer informações; 5) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF; 6) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 da LRF; 7) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos em lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões; 8) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; 9) manifestar-se nos casos previstos em lei; 10)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO  
FORO DE RIBEIRÃO PRETO  
10ª VARA CÍVEL  
Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia  
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

fiscalizar as atividades da devedora e o cumprimento do plano de recuperação judicial; 11) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; 12) apresentar a este juízo, para juntada em **incidente próprio**, relatório mensal das atividades da devedora; 13) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 da LRF.

Nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/1005, fixo o valor da remuneração do Administrador Judicial em 1% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, haja vista a capacidade de pagamento da recuperanda e o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido.

O pagamento da remuneração do Administrador Judicial deverá ser feito mensalmente, todo dia 10 de cada mês, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por mês, até atingir 60% do valor previsto no parágrafo anterior, nos termos do § 2º do artigo 24 de referida lei, já que 40% do montante devido ao Administrador Judicial serão reservados para pagamento após atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 de referida lei.

O valor ora arbitrado poderá ser majorado ou reduzido, caso haja impugnação específica e fundamentada.

Caberá à recuperanda arcar com as despesas relativas à remuneração do Administrador Judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo (artigo 25).

Nos termos do artigo 33 da LRF, o Administrador Judicial, logo que nomeado, será intimado por telefone para, em quarenta e oito horas, assinar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**10ª VARA CÍVEL**  
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia  
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

na sede do juízo termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

**Das providências a serem adotadas.**

1) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 de referida lei.

2) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo improrrogável de 180 dias, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRF (§1º - ação que demandar quantia ilíquida; § 2º - as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º de referida lei, as quais serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença; §7º - as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica) e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF: §3º - tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**10ª VARA CÍVEL**  
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia  
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º de referida lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial; §4º - não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 de referida lei (inciso II do artigo 86: da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente).

3) Determino que a recuperanda apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, inciso IV).

4) Nos termos do artigo 6º, §6º, da Lei nº 11.101/2005, independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra a recuperanda deverão ser comunicadas a este juízo pela requerente, imediatamente após a citação, em **incidente próprio**.

5) Intime-se o Ministério Público e comuniquem, por carta, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, observando-se que a recuperanda sede nesta Comarca e duas filias no Estado do Paraná, uma na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**10ª VARA CÍVEL**  
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia  
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

Comarca de Londrina e outra na de Maringá.

6) Ordeno, nos termos do artigo 52, §1º, da LRF, a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: I - o resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela devedora nos termos do art. 55 desta Lei.

7) Publicado o edital acima, os credores terão o prazo de quinze dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (artigo 7º, §1º).

8) Nos termos do 7º, §2º, de referida lei, o Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º do artigo 7º, fará publicar edital contendo a relação de credores, no prazo de quarenta e cinco dias, contado do fim do prazo previsto no §1º do artigo 7º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da LRF terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

9) O plano de recuperação deverá ser apresentado pela recuperanda em juízo no prazo improrrogável de sessenta dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, com observância das exigências e deveres pormenorizadamente discriminadas na Lei nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**10ª VARA CÍVEL**  
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia  
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

11.101/2005.

10) Oficie-se às Juntas Comerciais de São Paulo e Paraná, **com urgência**, para que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro correspondente (artigo 69, parágrafo único).

11) O cartório deverá cadastrar todos os advogados já constituídos e aqueles que vierem a ser constituídos junto ao sistema tão logo os instrumentos de mandato e de substabelecimento sejam juntados.

12) Os relatórios mensais de atividade da recuperanda, a serem apresentados pelo Administrador Judicial, deverão ser juntados em incidente próprio.

13) Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do Administrador Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

14) Na contagem de prazos processuais em dias, deverá ser observado o artigo 219 do NCPC (computar-se-ão somente os dias úteis).

Com o advento do novo CPC, que estabelece a contagem dos prazos em dias úteis (art. 219), e não havendo na LRF uma regra específica sobre contagem de prazos em dias corridos, o novo regime geral é o que deve ser aplicado aos atos do procedimento da recuperação judicial, por força do art. 189 da LRF.

Logo, serão observados os seguintes prazos: 15 dias úteis para habilitações de crédito; 45 dias úteis para o administrador judicial apresentar sua



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**10ª VARA CÍVEL**  
Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia  
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

relação de credores; 60 dias úteis para apresentação do plano; 30 dias úteis para objeção ao plano; e 150 dias úteis para a realização da AGC. Consequentemente, o prazo de suspensão das ações e execuções (“stay period”), previsto no art. 6º, § 4º., da LRF, também será de 180 dias úteis.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de março de 2017.

**REBECA MENDES BATISTA**  
**JUÍZA DE DIREITO**